Sábado 28 de Agosto de 1954 — I Série — Número 190

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 15 008 — Estabelece, para efeitos de promoção e de passagem à situação de reforma, os limites de idade para sargentos, cabos e outras praças especialistas das forças aéreas.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 39 793 — Insere disposições relativas à concessão de passaportes e às condições especiais a satisfazer por determinadas categorias de pessoas para transpor a fronteira — Revoga o artigo 1.º da Lei de 7 de Maio de 1913, a Portaria n.º 7513, o Decreto-Lei n.º 33 917 e o Decreto n.º 33 918.

Decreto n.º 39 794 — Regula a entrada ou saída do território português de todo o nacional ou estrangeiro.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 795 — Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa a contrair um empréstimo interno mediante obrigações a emitir durante os anos de 1954 a 1956.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Legação de Portugal em Bruxelas efectuado o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Protocolo relativo à Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, do Regulamento Interno e da Acta Final, assinados naquela cidade em 17 de Outubro de 1953 e aprovados, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 612.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 15 009 — Aprova o Regulamento do Concurso de Projectos para o Monumento ao Infante D. Henrique.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

1.ª Direcção

3.ª Repartição

Portaria n.º 15 008

Considerando a conveniência de harmonizar as condições especiais de promoção a que devem satisfazer os sargentos e cabos das forças aéreas, com a natureza das funções próprias dos serviços;

Considerando que necessitam de revisão os limites de idade actualmente em vigor para os sargentos e outras praças nas forças aéreas, mencionados pelo Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943;

Considerando que nenhuma praça piloto aviador poderá permanecer no serviço aéreo depois de atingir os 42 anos de idade, salvo o caso de comprovada aptidão física;

Tornando-se necessário fixar os limites de idade para os sargentos e praças das forças aéreas poderem ascender aos postos imediatos e transitarem para a situação de reforma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 183, de 22 de Abril do ano findo:

Artigo 1.º Que sejam adoptados os seguintes limites de idade para os sargentos, cabos e outras praças especialistas das forças aéreas:

Limites de idade	Categorias		
	Pilotos aviadores	Outro pessoal navegante	Outro pessoal especialista e do serviço geral
Para a promoção ao posto de furriel	32	35	35
Máximo de promoção nos outros postos	38	42	45
Máximo de serviço aéreo operacional	42	48	–
Máximo de serviço para passagem à situação de reforma	56	56	60

Art. 2.º Que as disposições contidas na presente portaria entrem imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho, 28 de Agosto de 1954. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 793

A experiência obtida durante a vigência do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 33 917 e pelo Decreto n.º 33 918, ambos de 5 de Setembro de 1944, sobre a concessão de passaportes e condições especiais a satisfazer por determinadas categorias de pessoas para transpor a fronteira, revelou a necessidade de introduzir algumas modificações e actualizar alguns dos seus preceitos.